



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.805 - PR (2014/0264538-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **ANA LUIZA DE PAULA XAVIER E OUTRO(S) - PR032876**
EMBARGADO : **FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI**
ADVOGADOS : **RODRIGO BIEZUS E OUTRO(S) - PR036244**
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER - RS066123A
EMBARGADO : **UNIÃO**
EMBARGADO : **TERESINHA IVETE DE LIMA**
ADVOGADO : **EWERTON LINEU BARRETO RAMOS E OUTRO(S) - PR026366**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA. TESE JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. PROFESSOR SEM VÍNCULO FORMAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. No julgamento do Resp 1.487.139/PR, restou assentada "a tese de que, aos alunos sem vínculo formal como professor de instituição pública ou privada (Portaria n. 93/2002 do Conselho Estadual de Educação do Paraná), a sua desconstituição e/ou revogação posterior, pelo próprio Conselho Nacional de Educação, ou mesmo a sua não homologação, pelo Ministério da Educação ou, ainda, pelo Parecer n. 193/2007 do Conselho Estadual de Educação do Paraná", ensejaria, entre a União e o Estado do Paraná, responsabilidade, civil e administrativamente, e de forma solidária, pelo registro dos diplomas e pela consequente indenização aos alunos.
2. Na hipótese, o acórdão recorrido identificou que a parte autora exercia a docência sem vínculo formal à época de sua matrícula.
3. Embargos acolhidos, com efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.805 - PR (2014/0264538-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **ANA LUIZA DE PAULA XAVIER E OUTRO(S) - PR032876**
EMBARGADO : **FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI**
ADVOGADOS : **RODRIGO BIEZUS E OUTRO(S) - PR036244**
: **LUIZ RODRIGUES WAMBIER - RS066123A**
EMBARGADO : **UNIÃO**
EMBARGADO : **TERESINHA IVETE DE LIMA**
ADVOGADO : **EWERTON LINEU BARRETO RAMOS E OUTRO(S) - PR026366**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

ESTADO DO PARANÁ opôs embargos declaratórios contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ENSINO. AFRONTA AO ART. 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO AFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de as conclusões do acórdão recorrido serem contrárias aos interesses da parte não configura violação ao artigo 535, II do Código de Processo Civil.
2. Tendo o Tribunal de origem apurado o nexo de causalidade entre a conduta do ente público, o dano suportado pelo particular e o dever de indenizar, decidir em sentido contrário exigiria o necessário reexame fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

Afirma que há necessidade de atribuir efeitos infringentes a demanda para fins de adequação ao " acórdão prolatado pela 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em 12 de fevereiro de 2015, na Apelação Cível n. 5000085- 04.2010.404.7015, que distribui o ônus da responsabilidade civil, nas 3 diferentes hipóteses existentes nesta matéria: 1) professores com vínculos empregatício; 2) professores voluntários; e 3) estagiários."

O processo ficou suspenso aguardando o julgamento do Resp 1.487.139/PR (Relator Min. Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 8/11/2017) que examinou a questão na sistemática do art. 1036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N do RISTJ.

É o necessário relatar. Passo, pois, ao juízo de adequação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.805 - PR (2014/0264538-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA. TESE JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. PROFESSOR SEM VÍNCULO FORMAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. No julgamento do Resp 1.487.139/PR, restou assentada "a tese de que, aos alunos sem vínculo formal como professor de instituição pública ou privada (Portaria n. 93/2002 do Conselho Estadual de Educação do Paraná), a sua desconstituição e/ou revogação posterior, pelo próprio Conselho Nacional de Educação, ou mesmo a sua não homologação, pelo Ministério da Educação ou, ainda, pelo Parecer n. 193/2007 do Conselho Estadual de Educação do Paraná", ensejaria, entre a União e o Estado do Paraná, responsabilidade, civil e administrativamente, e de forma solidária, pelo registro dos diplomas e pela consequente indenização aos alunos.

2. Na hipótese, o acórdão recorrido identificou que a parte autora exercia a docência sem vínculo formal à época de sua matrícula.

3. Embargos acolhidos, com efeitos modificativos.

VOTO

EXMo. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*".

O recurso comporta conhecimento com o fito de adequá-lo ao entendimento vazado nos autos do Resp 1.487.139/PR (Relator Min. Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 8/11/2017) que examinou a questão na sistemática do art. 1036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N do RISTJ, pacificando-a nos termos a seguir sintetizados:

"Para efeito de cumprimento do requisito legal e regimental, firmam-se as seguintes teses:

a) Havendo o Conselho Nacional de Educação expedido parecer público e direcionado ao Conselho Estadual de Educação do Paraná sobre a regularidade do Programa Especial de Capacitação de Docentes, executado pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu, a sua desconstituição e/ou revogação posterior, pelo próprio Conselho Nacional de Educação, ou mesmo a sua não homologação, pelo Ministério da Educação, autorizam a tese de que a União é responsável, civil e administrativamente, **e de forma exclusiva**, pelo registro dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diplomas e pela consequente indenização aos alunos que **detinham vínculo formal como professores perante instituição pública ou privada**, diante dos danos causados;

b) Havendo o Conselho Nacional de Educação expedido parecer público sobre a regularidade do Programa Especial de Capacitação de Docentes executado pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu e direcionado ao Conselho Estadual de Educação do Paraná, o qual **já havia possibilitado o ingresso anterior dos alunos sem vínculo formal como professor de instituição pública ou privada** (Portaria n. 93/2002 do Conselho Estadual de Educação do Paraná), a sua desconstituição e/ou revogação posterior, pelo próprio Conselho Nacional de Educação, ou mesmo a sua não homologação, pelo Ministério da Educação ou, ainda, pelo Parecer n. 193/2007 do Conselho Estadual de Educação do Paraná, autorizam **a tese de que a União e o Estado do Paraná são responsáveis, civil e administrativamente, e de forma solidária, pelo registro dos diplomas e pela consequente indenização aos alunos que detinham vínculo apenas precário perante instituição pública ou privada, diante dos danos causados;**

c) Inexistindo ato regulamentar, seja do Conselho Nacional de Educação, seja do Conselho Estadual de Educação do Paraná, sobre a regularidade do Programa Especial de Capacitação de Docentes executado pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu relativamente a alunos estagiários, descabe falar em condenação dos aludidos entes, devendo a parte que entender prejudicada postular a indenização em face, tão somente, da instituição de ensino.

Na hipótese, o acórdão recorrido identificou que a parte autora exercia a docência como voluntária, fato esse que ensejaria solidária da União pelos danos causados.

Diante do exposto, considerando a decisão exarada nos autos do Recurso Especial Repetitivo nº Resp 1.487.139/PR acolho os aclaratórios, com efeitos infringentes, para atribuir, à União, a responsabilidade solidária pelo danos causados a autora da ação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0264538-6

EDcl no AgRg no
REsp 1.487.805 / PR

Números Origem: 50008612820104047007 PR-50008612820104047007

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: ANA LUIZA DE PAULA XAVIER E OUTRO(S) - PR032876
RECORRENTE	: FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADOS	: RODRIGO BIEZUS E OUTRO(S) - PR036244 LUIZ RODRIGUES WAMBIER - RS066123A
RECORRIDO	: OS MESMOS
RECORRIDO	: TERESINHA IVETE DE LIMA
AGRAVANTE	: TERESINHA IVETE DE LIMA
ADVOGADO	: EWERTON LINEU BARRETO RAMOS E OUTRO(S) - PR026366
AGRAVADO	: FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADOS	: PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA - PR034143 RODRIGO BIEZUS E OUTRO(S) - PR036244 LUIZ RODRIGUES WAMBIER - RS066123A LEONARDO TEIXEIRA FREIRE - RS072094
AGRAVADO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: ANA LUIZA DE PAULA XAVIER E OUTRO(S) - PR032876
AGRAVADO	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Diplomas/Certificado de Conclusão do Curso

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: ANA LUIZA DE PAULA XAVIER E OUTRO(S) - PR032876
EMBARGADO	: FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADOS	: RODRIGO BIEZUS E OUTRO(S) - PR036244 LUIZ RODRIGUES WAMBIER - RS066123A
EMBARGADO	: UNIÃO
EMBARGADO	: TERESINHA IVETE DE LIMA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : EWERTON LINEU BARRETO RAMOS E OUTRO(S) - PR026366

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.